

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 70011

**LEI N.º 5.721, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**REVOGA** os artigos 4.º e 5.º da Lei Ordinária n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, convalida seus efeitos, e altera a redação do artigo 23 da Lei Ordinária n. 3.226, de 4 de março de 2008, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Os vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, serão fixados e revistos na forma desta Lei, nos termos do art. 71, IX, alínea b, da Constituição Estadual.

**Art. 2.º** Ficam convalidadas as atualizações remuneratórias realizadas nos exercícios de 2017 a 2021, das datas-base dos vencimentos dos servidores do TJAM, realizados na forma da Lei Estadual n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, conforme os valores constantes nas Tabelas Anexas a esta Lei.

**Art. 3.º** O art. 23 da Lei Ordinária n. 3.226, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** A política de atualização e aumento da remuneração dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1.º de março de cada ano como data-base para reajuste, à base da inflação calculada no período, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º Em caso de indisponibilidade orçamentária, a aplicação da data-base poderá ser parcelada ou fracionada, fazendo jus os servidores ao retroativo porventura existente quando do saneamento financeiro e nos moldes do princípio da reserva do possível.

§ 2.º A data-base aplicar-se-á à remuneração dos Cargos em Comissão, representações, auxílios alimentação, saúde, gratificação de plantão e funções gratificadas.

§ 3.º Em caso de aplicação parcelada ou fracionada, deve o ato que assim decidir fazer referência a qual seria o impacto total e o residual devido.

§ 4.º A atualização prevista no caput é aplicável aos cargos de Secretário e Subsecretário de provimento efetivo, quando houver a opção pela remuneração indicada na Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 5.º Até o final do mês de novembro de cada ano, deverá ser encaminhado novo projeto de lei, do qual constará a inflação nos últimos 12 (doze) meses e a apuração dos eventuais prejuízos."

**Art. 4.º** A data-base aplicável no ano de 2022, corresponderá à inflação oficial apurada nos meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, no percentual de 10,67%.

**Art. 5.º** Toda mudança de índice ou modificação de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas será realizada por lei, com referência expressa ao artigo 23 da Lei Estadual n. 3.226/08.

**Parágrafo único.** O atendimento às exigências do artigo 169 da Constituição Federal e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será certificado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante informação constante dos autos das propostas de lei a serem encaminhadas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei permanecerão à conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 7.º** Ficam revogados os artigos 4.º e 5.º da Lei Ordinária n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**TABELA ANEXA I**  
**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES - 2021**

CARGOS DE CARREIRA	PADRÃO   NÍVEIS			
	CLASSE 1 1	II	III	
I - CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO - CNB Auxiliar Judiciário	A	R\$ 2.819,88	R\$ 2.904,47	R\$ 2.991,61
	B	R\$3.141,19	R\$ 3.235,43	R\$ 3.332,49
	C	R\$3.499,12	R\$ 3.604,09	R\$ 3.712,22
	D	R\$3.897,82	R\$ 4.014,76	R\$ 4.135,20
	E	R\$ 4.341,96	R\$ 4.472,21	R\$ 4.606,38
	F	R\$ 4.836,71	R\$ 4.981,80	R\$ 5.131,26
II - CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO - CNM Assistente Judiciário	A	R\$ 5.387,82	R\$ 5.549,47	R\$ 5.715,94
	B	R\$ 6.001,75	R\$ 6.181,79	R\$ 6.367,25
	C	R\$ 6.685,61	R\$6.886,17	R\$ 7.092,77
	D	R\$ 7.447,39	R\$ 7.670,82	R\$ 7.900,94
	E	R\$ 8.296,00	R\$ 8.544,87	R\$ 8.801,22
	F	R\$ 9.241,28	R\$ 9.518,53	R\$ 9.804,07
III - CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR - CNS Analista Judiciário	A	R\$ 10.494,15	R\$ 10.808,97	R\$ 11.133,25
	B	R\$ 11.689,91	R\$ 12.040,61	R\$ 12.401,82
	C	R\$ 13.021,92	R\$ 13.412,57	R\$ 13.814,95
	D	R\$ 14.505,70	R\$ 14.940,86	R\$ 15.389,10
	E	R\$ 16.158,55	R\$ 16.643,30	R\$ 17.142,60
	F	R\$ 17.999,71	R\$ 18.539,73	R\$ 19.095,91

**TABELA ANEXA II**  
**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - 2021**

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR
I - Direção e Assessoramento Superior	PJ-DAS	I	R\$ 17.482,51
		II	R\$ 17.000,26
		III	R\$ 16.543,55
II - Direção e Assessoramento Intermediário	PJ-DAI		R\$8.639,68
III - Assistente de Gabinete de Desembargador	PJ-AG		R\$4.437,14

**TABELA ANEXA III**  
**COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO - 2021**

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO		SOMA
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
Diretor de Secretaria de Vara	PJ-DSV	R\$ 13.929,63	R\$ 2.613,92	R\$ 16.543,55
Diretor de Unidade de Processamento Judicial	PJ-DUPJ			
Assessor Jurídico de Juiz de Entrância Final	PJ-AJEF			
Assessor de Juiz de Entrância Final	PJ-ASV	R\$ 7.526,46		R\$ 10.140,38

**TABELA ANEXA IV**  
**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS EFETIVOS - 2021**

GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
I - Gratificação de Função Psicossocial	GFS-2	R\$ 2.140,15
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	R\$ 1.092,62
III - Função Gratificada 1	FG-1	
IV - Função Gratificada 2	FG-2	R\$ 1.537,48
V - Função Gratificada 3	FG-3	50% PJ-DAI
VI - Função Gratificada 4	FG-4	65% PJ-FAI
VII - Função Gratificada 5	FG-5	60% PJ-DAS III
VIII - Função Gratificada de Assessor da Secretaria de Auditoria Interna	FG-AI	50% PJ-DAS III
IX - Função Gratificada de Assistente Técnico de Juiz de Entrância Final	FG-ATJEF	R\$ 3.716,48
X - Função Gratificada de Assistente de Cálculos Judiciais	FG-SCP	R\$ 5.183,81
XI - Função Gratificada de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	FG-CNEP	
XII - Função Gratificada de Assessor de Acompanhamento Estatístico	FG-AAEP	R\$ 4.319,84
XIII - Função Gratificada de Diretor da Divisão de Serviços Integrados de Saúde	FG-SIS	R\$ 5.183,81
XIV - Função Gratificada de Contador Judicial	FG-CJ	R\$ 8.271,78
XV - Função Gratificada de Assistente de Cálculos Judiciais	FG-AC	R\$5.183,81

**TABELA ANEXA V  
VALORES DOS AUXÍLIOS E PLANTÃO - 2021**

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Auxílio Alimentação	R\$ 1.960,26
Auxílio Saúde	R\$ 738,50
Gratificação de Plantão	R\$ 1.306,62

Protocolo 70013

**LEI N.º 5.722, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

INSTITUI o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I :**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus anexos, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento e à garantia da eficácia dos programas, projetos e serviços que assegurem a todos um trânsito seguro, bem como a valorização profissional, mediante a adoção dos seguintes aspectos:

I - estabelecer a estrutura de progressão funcional que permita o reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho, aperfeiçoamento profissional e acadêmico;

II - implementar sistema permanente de avaliação profissional, com vistas a incentivar o bom desempenho do servidor;

III - implementar sistema de remuneração, de forma a assegurar a evolução na carreira, através da promoção entre os valores dos vencimentos fixados para os cargos dos diversos grupos ocupacionais que integram o quadro permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, com foco na administração por resultado, visando à qualidade do serviço e à valorização do servidor.

Art. 2.º O Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas é constituído de cargos de provimento efetivo, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, criados nos termos desta Lei, serão divididos nos seguintes grupos:

I - GRUPO OCUPACIONAL I: Nível Superior/Analista de Trânsito;

II - GRUPO OCUPACIONAL II: Nível Médio/Técnico de Trânsito.

Art. 3.º Na implantação do PCCR serão observados os seguintes princípios e critérios:

I - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - a profissionalização e competência no desempenho de atividades, objetivando a qualidade, a eficiência e a transparência na prestação dos serviços públicos da área de trânsito;

III - o estabelecimento de diretrizes e instrumentos que assegurem a estruturação do sistema de gestão de pessoal;

IV - o compromisso dos servidores com a missão, objetivos, metas e responsabilidade social com o desenvolvimento institucional e a prestação dos serviços públicos aos usuários do DETRAN/AM;

V - a manutenção permanente de programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e qualificação dos servidores do DETRAN/AM;

VI - a fixação de diretrizes de política remuneratória, assentada na valorização do servidor, com garantia de incentivos, mediante progressão funcional, assegurando-lhe o desenvolvimento profissional, por meio de reconhecimento de sua qualificação, de seu aperfeiçoamento continuado e da avaliação de seu desempenho, nos termos desta Lei.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - **CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**: é o cargo a que faz jus o servidor aprovado em concurso público, pertencente ao quadro de pessoal da estrutura organizacional de um órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação pública e que, por suas atribuições e responsabilidades, será remunerado pelo erário;

III - **FUNÇÃO**: conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo, ou as atividades específicas a serem desempenhadas pelos servidores

quando investido em cargo público;

**IV - CLASSE**: conjunto de cargos de igual denominação e padrões de vencimentos;

**V - CARREIRA**: conjunto de classes de igual denominação, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do servidor;

**VI - GRUPO OCUPACIONAL**: compreende o conjunto de cargos, que fixam as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

**VII - SERVIÇO**: atividade desenvolvida pelo servidor em sua respectiva área de atuação;

**VIII - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO**: aglutinação de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõe as diversas atividades do DETRAN/AM;

**IX - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL**: conjunto de cargos, classes do DETRAN/AM;

**X - REMUNERAÇÃO**: somatório do vencimento do cargo com as gratificações correlatas estabelecidas na forma da Lei;

**XI - VENCIMENTO**: retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

**XII - GRATIFICAÇÃO**: retribuição pecuniária conferida ao servidor público pelo exercício regular de determinada função.

**XIII - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE**: valor acrescido ao vencimento dos servidores em função do seu deslocamento, superior a 30 (trinta) dias para município diverso do qual está lotado;

**XIV - GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL - GRAVAP**: vantagem de natureza pessoal destinada ao incentivo permanente para o desenvolvimento e qualificação dos servidores públicos efetivos e estáveis do DETRAN/AM;

**XV - JORNADA**: atividade exercida continuamente no mesmo dia, com seus limites determinados em lei;

**XVI - EXERCÍCIO**: início das atividades laborais no setor de trabalho ao qual foi designado;

**XVII - PROMOÇÃO VERTICAL**: consiste na passagem de classe de um servidor para uma classe imediatamente superior de sua Carreira Funcional;

**XVIII - VACÂNCIA**: tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

**XIX - PROVIMENTO**: preenchimento de cargo público na forma prevista em lei;

**XX - LOTAÇÃO**: consiste no local onde o servidor encontra-se administrativamente vinculado, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público;

**XXI - ENQUADRAMENTO**: modificação funcional do servidor em decorrência de sua classificação no Plano de Cargos, a partir da correspondência estabelecida em tabela de transposição de cargos, conferindo-lhe direito aos vencimentos correspondentes.

**CAPÍTULO II  
DA NATUREZA DOS CARGOS PÚBLICOS  
Seção I  
Do Cargo de Provimento Efetivo**

Art. 5.º Os titulares dos cargos de provimento efetivo relativos aos Grupos Ocupacionais Técnico de Trânsito e Analista de Trânsito, divididos em classes, desenvolvem, em linhas gerais, as seguintes atividades:

I - **GRUPO OCUPACIONAL I** - Nível Superior/Analista de Trânsito: execução de atividade, compreendendo tarefas de planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria ou assessoramento e controle de ações de promoção das políticas públicas de trânsito;

II - **GRUPO OCUPACIONAL II** - Nível Médio/Técnico de Trânsito: atividades compreendendo tarefas administrativas, operacionais e técnicas específicas aos serviços de trânsito.

Art. 6.º A disposição dos cargos, quantitativo, descrição, remuneração, qualificação, natureza do trabalho e as atividades típicas estão estabelecidas nos Anexos I a III desta Lei.

**Seção II  
Do Ingresso**

Art. 7.º O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, na classe inicial da carreira, na qual deverá permanecer até a conclusão do estágio probatório.

§ 1.º Para os cargos de Analista de Trânsito (Examinador de Trânsito, Agente de Trânsito e Perícia em Acidente de Trânsito) e Técnico de Trânsito/Vistoriador de Veículo, será exigida etapa de curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, conforme regras a serem estabelecidas no edital de concurso público.